

valores no patamar de R\$ 1.500,00, não sendo verossímil que a empresa as tivesse continuado a pagar sem utilizar os serviços por dois anos, tendo esperado um ano e meio para buscar a tutela jurisdicional. Sentença de improcedência que deve ser mantida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

014. APELAÇÃO 0030052-70.2016.8.19.0209 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0030052-70.2016.8.19.0209 Protocolo: 3204/2018.00633017 - APELANTE: JENNIFER DA SILVA MAIA ADVOGADO: LUCIENE FERREIRA OAB/RJ-092765 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA A EXAME PERICIAL. DECRETAÇÃO DE PERDA DA PROVA PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE A CONDUTA DA AUTORA DE NÃO COMPARECER AO EXAME PERICIAL DEMONSTRA QUE A PRESENTE AÇÃO, TAL QUAL INÚMERAS OUTRAS DA MESMA ESPÉCIE, NÃO PASSOU DE UMA AVENTURA JURÍDICA MOTIVADA PELO 'BENEFÍCIO LEGAL' DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE LEVA A RÉ A DESPENDER DINHEIRO COM ADVOGADOS, APENAS PARA NÃO SOFRER OS EFEITOS DE EVENTUAL DA REVELIA, AO MESMO TEMPO EM QUE GARANTE À AUTORA, VENCIDA, QUE NÃO TERÁ NENHUMA DESPESA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, QUE APELA, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO TENDO A AUTORA SIDO INTIMADA PESSOALMENTE SOBRE A PERÍCIA AGENDADA, RESTA CONFIGURADO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, TORNANDO-SE INSUBSISTENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA INVALIDEZ EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO PARA A PERÍCIA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DIANTE DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA PROVA. CEDIÇÃO QUE O COMPARECIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, POR SE TRATAR DE ATO QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER REALIZADO PELA PARTE INTERESSADA (ATO PERSONALÍSSIMO), NÃO PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE A INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DA LAVRA DO E. STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESTARTE, TENDO EM VISTA QUE A PROVA PERICIAL É ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA A FIM DE DETERMINAR A EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS PELA PARTE AUTORA, A SENTENÇA IMPUGNADA MERECE SER CASSADA, A FIM DE POSSIBILITAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MEIO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA IMPUGNADA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DA NOVA PERÍCIA A SER OPORTUNAMENTE AGENDADA PELO JUÍZO A QUO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

015. APELAÇÃO 0067825-17.2015.8.19.0038 Assunto: Despejo por Denúncia Vazia / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 6 VARA CIVEL Ação: 0067825-17.2015.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00609812 - APTÉ: SIMONE DE ALMEIDA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APDO: LAURINDA DE SOUZA LIMA ADVOGADO: TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO PROENÇA FERNANDES OAB/RJ-142023 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA QUE PROPÕE A PRESENTE AÇÃO CUMULADA COM A COBRANÇA DOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGANDO QUE TERIA DESOCUPADO O IMÓVEL EM OUTUBRO DE 2015 NÃO SUBSISTINDO O PEDIDO DE DESPEJO E DE PAGAMENTO DO ALUGUEL REFERENTE ÀQUELE MÊS, ALÉM DE TER OBTIDO RECIBO QUE COMPROVA O PAGAMENTO DE ALUGUEL COMPREENDIDO NOS MESES COBRADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE QUE A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL OCORREU DE FORMA VOLUNTÁRIA E EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE DESPEJO QUE ORA SE RECONHECE. ALUGUÉIS QUE TINHAM O DIA 15 DE CADA MÊS COMO DATA DE VENCIMENTO. O PAGAMENTO DO ALUGUEL, EM REGRA, DEVE SER EFETUADO REFERENTE AO MÊS VENCIDO, NA FORMA DO ART. 20 DA LEI 8.245/91. PARTE RÉ QUE É DEVEDORA, ALÉM DOS MESES COBRADOS NA INICIAL, DO ALUGUEL PROPORCIONAL REFERENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DIA 16 DE SETEMBRO E 06 DE OUTUBRO DE 2015, DATA EM QUE INFORMA TER DESOCUPADO O IMÓVEL. RECIBO JUNTADO COM A PRESENTE APELAÇÃO QUE DATA DE 2015, E QUE NÃO É ASSINADO PELA PARTE AUTORA, MAS SIM PELA LOCADORA DO NOVO IMÓVEL ALUGADO PELA RÉ, CUJO CONTRATO DE LOCAÇÃO INICIOU-SE EM 2017. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

016. APELAÇÃO 0375262-50.2015.8.19.0001 Assunto: Revisão / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 6 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0375262-50.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00589148 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO OAB/RJ-038364 ADVOGADO: MARIA CLARA GUEDES DE CASTRO OAB/RJ-162088 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO OAB/RJ-075296 **Relator: JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0046923-55.2018.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 49 VARA CIVEL Ação: 0229984-47.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00480761 - AGTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S A AGTE: MNR6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ADVOGADO: LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO OAB/RJ-145770 ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA OAB/RJ-107861 AGDO: DAYANE KELLY CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER OAB/RJ-099037 ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA BARBATI OAB/RJ-145873 ADVOGADO: ALEXANDRE LIMA BEHNKEN OAB/RJ-202588 **Relator: DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI** Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE SE REJEITA, UMA VEZ QUE RESTOU ESCLARECIDO NA DECISÃO RECORRIDA QUE O TEMA RELATIVO À INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO, NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA, MOTIVO PELO QUAL, EM PRIMEIRA ANÁLISE, NÃO PODERIA ESTA CORTE SEQUER CONHECER DO RECURSO NESTE ASPECTO. TODAVIA, A TÍTULO DE ARGUMENTAÇÃO, CONSTOU QUE, AINDA QUE SE DECIDISSE PELA ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO, SERIA POSSÍVEL CONCORDAR COM AS CONCLUSÕES EXARADAS PELO MAGISTRADO A QUO EM DECISÃO POSTERIOR ÀQUELA QUE DEU ORIGEM AO PRESENTE AGRAVO, NA QUAL ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FINANCEIRO, SALIENTANDO. QUESTÃO QUE ENVOLVE A INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS AUTOS FOI DEVIDAMENTE APRECIADA, INEXISTINDO OMISSÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS E DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO PORQUE O IMÓVEL SE ENCONTRARIA ALIENADO À CAIXA, QUE RESTOU ANALISADA NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO RECORRIDA, QUE ENTENDEU QUE O DIREITO DO CONSUMIDOR DE NÃO MAIS ARCAR COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES A CONTRATO QUE DESEJA RESCINDIR